EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.409 - PR (2018/0230546-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	TANARE COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS - PR021422 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA - PR049031
EMBARGADO	:	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO LONDRINA NORTE SHOPPING
ADVOGADOS	:	PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO - PR022765 BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV.	:	CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO QUE DETERMINOU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por TANARE COMÉRCIO DE BOLSAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA., contra o despacho de fls. 1.075/1.076, que determinou à parte embargante a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento do preparo do recurso extraordinário.

Sustenta a parte embargante, às fls. 1.079/1.082, que "cumpriu com os requisitos para a concessão da gratuidade do processo, demonstrando que de fato não possui condições de arcar com as custas do processo" (fl. 1.081).

A parte embargada ofereceu resposta aos aclaratórios (fls. 1.085/1.089).

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Com efeito, nos termos do art. 1.001 do NCPC, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E8A3B27-CA79-4814-88E0-CF7FF37340ED

9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Nos termos do art. 1.001 do NCPC, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é o caso dos autos.**

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1281171/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 1.001 DO CPC/2015.

1. **Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, é manifesto o não cabimento de agravo interno contra despacho de mero expediente, caso dos autos.**

2. A interposição sucessiva de recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com a determinação da baixa dos autos à origem. (AgInt na PET no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1203602/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**.
Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1E8A3B27-CA79-4814-88E0-CF7FF37340ED